



LEI Nº 3.346 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Dá nova redação à Lei Municipal nº. 1.990, de 01 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, §5º do art.8º, 19, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 54, 55,63, 68, 70, 74, 76 e 78 da Lei Municipal nº. 1.990, de 20 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º -

Parágrafo único: São beneficiários deste regime de previdência os servidores públicos municipais, sejam eles lotados nos órgãos que compõem a Administração Direta, Indireta, ou Câmara de vereadores, desde que efetivos ou estáveis, sejam ativos ou inativos, bem como seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de doença ou invalidez permanente, acidente em serviço e morte. (NR)”

“Art. 2º – O Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, criado pela Lei nº. 1.990 de 01 de outubro de 2007, tem natureza de autarquia municipal, e passa a reger-se pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho Deliberativo.(NR)”

“Art. 8º -

§ 5º - *Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre sujeitos do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)”*

“Art. 19 – O servidor que completar os setenta e cinco anos de idade será aposentado compulsoriamente, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e conforme o que dispõe a lei complementar nº 152, de 23 de dezembro de 2015.” (NR)

“Art. 22 – Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEEC-726D-77A2





exclusivamente em sala de aula, a de direção de unidade escolar e a de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

“Art. 27 – O salário maternidade, que será custeado diretamente pelo tesouro municipal, será devido à segurada gestante, correspondente à última remuneração do cargo percebida à data do afastamento, durante cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do nascimento e a data do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º. (NR)

§ 1º Será devido ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança o salário-maternidade/paternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observado os seguintes termos: (NR)

I – O salário-maternidade é devido ao adotante, independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (AC)

II – O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. (AC)

III – Para concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome do segurado adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. (AC)

IV – Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, restando impossibilitada a possibilidade de cumulação. (AC)

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica do IGEPREV. (NR)

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo. (NR)

§ 4º Em caso de aborto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (NR)

§ 5º Em caso de natimorto, ou naqueles casos em que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido. (NR)

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEBC-726D-77A2





§ 6º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, excetuadas as verbas de natureza indenizatória ou "propter rem" e, na última parcela, será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12. (AC)

§ 7º Durante o gozo do benefício de salário maternidade, em qualquer hipótese, não haverá alteração do valor do benefício. (AC)"

"Art. 28 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico que ateste a observância aos prazos estabelecidos no caput do art. 27. (NR)

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 27 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho. (AC)

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (AC)

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. (AC)

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IGEPREV. (AC)"

"Art. 29 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação." (NR)

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEEC-726D-77A2





“Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (NR)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. (AC)

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. (AC)

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (AC)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (AC)”

“Art. 31. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: (NR)

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; (AC)

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (AC)

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com a declaração de óbito do segurado ausente, deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (NR)

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (NR)”

“Art. 54 – As aposentadorias e pensões previstas nesta lei serão concedidas mediante ato assinado pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina – IGEPREV.” (NR)

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEEC-726D-77A2





“Art. 55 – O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei será publicado e encaminhado, pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE para homologação.

Parágrafo Único – Se o Tribunal de Contas não aprovar o ato de aposentadoria, o processo será imediatamente revisto e providenciadas as medidas jurídicas cabíveis a fim de invalidar o ato de aposentação.” (NR)

“Art. 63 – A administração do IGEPREV é exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;*
- II – Conselho Fiscal;*
- III – Comitê de Investimentos;*
- IV – Comitê Gestor de Governança; e*
- V – Diretoria Executiva.” (NR)*

“Art. 68 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração do IGEPREV, com a finalidade de executar as políticas e diretrizes previdenciárias do Município de Petrolina e será composta de:

- I – um Diretor-Presidente;*
- II – um Diretor Administrativo-Financeiro;*
- III – um Diretor de Benefícios Previdenciários;*
- IV – um Diretor de Investimentos; V – um Assessor Jurídico;*
- VI – um Gerente de Cadastro e Informações Previdenciárias;*
- VII – uma Secretária Executiva.”*

“Art. 70 – Ficam consolidados, na estrutura administrativa de cargos do Instituto de Previdência de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, entidade autárquica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, os cargos comissionados a seguir relacionados, que serão dimensionados nos termos da Lei Municipal 2.886/2017:

- I - um cargo de Diretor-Presidente, símbolo DPI;*
- II – três cargos de Diretores, símbolo CC4;*
- III – um Assessor Jurídico, símbolo CC3;*
- IV – uma Secretária Executiva, símbolo CC5.”*

“Art. 74 – Compete ao Assessor Jurídico:

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEEC-726D-77A2





I – zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos desenvolvidos pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativos e Fiscais do IGEPREV, sob coordenação do Procurador-Geral do Município;

II – prestar apoio à Presidência do IGEPREV e à Procuradoria Geral do Município sobre assuntos jurídicos e legislativos;

III - assessorar a Presidência nos assuntos de natureza jurídica; (AC)

IV - assegurar a necessária coordenação e a unidade de procedimento jurídico na instituição; (AC).

V - examinar e opinar pela legalidade de minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes; (AC)

VI - exercer consultoria e assessoria jurídica e representação extrajudicial; (AC)

VII - emitir manifestação ou parecer jurídico; (AC)

VIII- exercer outras atribuições no âmbito da sua área de atuação; (AC).

IX – prestar serviços de consultoria jurídica à Diretoria Executiva e aos órgãos colegiados do IGEPREV, sob supervisão do Procurador-Geral do Município (AC).”

“Art. 76 – O IGEPREV poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados e, ao servidor efetivo cedido ou designado ao IGEPREV, será assegurado o recebimento de representação, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo, a título de verba de representação, de natureza indenizatória.” (AC)

“Art. 78 – Os cargos estabelecidos no art. 68 serão de livre nomeação e exoneração”.

Art. 2º– A Lei Municipal nº. 1.990, de 20 de outubro de 2007, fica acrescida dos arts. 30-A e 30B, 67-A, 73-A, com as seguintes redações:

“Art. 30-A. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil,

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEBC-726D-77A2





desde que comprovada, pela perícia médica do IGEPREV, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IGEPREV, sendo facultado ao IGEPREV o agendamento de perícias periódicas anuais para avaliar a continuidade da invalidez que deu azo ao benefício, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo." (AC)

"Art. 30-B. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, observado o disposto no art.30-A;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência; V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEEC-726D-77A2





estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, para beneficiários com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, para beneficiários entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, para beneficiários entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, para beneficiários entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro e de mais de 02 (duas) pensões.

§ 6º A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEBC-726D-77A2





§7º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.”
(AC)

“Art. 67-A - Fica criado o Comitê de Investimentos, que será instituído por meio de comissão especial e será órgão autônomo de caráter deliberativo, com função assessorar e auxiliar na execução da Política de Investimento do RPPS, observando os princípios de governança, transparência, eficiência na gestão e aplicação dos recursos vinculados ao IGEPREV, sendo composto pelos seguintes membros:

I – Diretor-Presidente do IGEPREV;

II - Diretor Administrativo-Financeiro; do IGEPREV; III – Diretor de Investimentos do IGEPREV;

IV – 02 membros indicados pelo Diretor-Presidente do IGEPREV.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos escolhidos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II – traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;

III – avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IGEPREV;

IV – avaliar riscos potenciais;

V – analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Diretor-Presidente do IGEPREV;

VI – propor alterações na Política de Investimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser renovados por igual período.

§ 3º A Presidência do Comitê será exercida pelo Diretor-Presidente do IGEPREV, e, exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê.

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento, e, obrigatoriamente seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEBC-726D-77A2





entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme teor da Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2012, na redação dada pela Portaria MPS/GM nº 170, de 25 de abril de 2012.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Diretor-Presidente do IGEPREV, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho Deliberativo na execução da política de investimentos.

§ 6º As decisões referentes à destinação da aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho /deliberativo.” (AC)

“Art. 73-A - Fica criada a Diretoria de Investimentos, órgão vinculado no âmbito da Diretoria Executiva do IGEPREV, com as seguintes atribuições:

- I- planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das operações de investimentos, de fluxo de caixa e de orçamento;
- II - convocar e propor calendário anual de reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - preparar e conduzir a reunião do Comitê de Investimentos e apresentar proposta de investimento a ser submetida à aprovação dos membros com direito a voto do Comitê de Investimentos;
- IV - fornecer aos órgãos do IGEPREV, mensalmente, informações relativas aos investimentos do Instituto, bem como toda e qualquer informação adicional que lhe for solicitada;
- V - divulgar informações ao público em geral sobre investimentos do IGEPREV, observados os critérios de conveniência, oportunidade e transparência da legislação em vigor;
- VI - elaborar relatório mensal e anual de investimentos, em conformidade com a legislação em vigor, para divulgação ao público em geral;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEBC-726D-77A2





VII - elaborar plano anual de investimentos, em conformidade com a legislação em vigor, antes do final do ano anterior, para divulgação ao público em geral, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo;

VIII - coordenar o acompanhamento e as análises do mercado financeiro e de seus indicadores;

IX - coordenar análises do ambiente econômico, político e social nacional e internacional e a elaboração de cenários para subsidiar as decisões de investimentos do IGEPREV;

X - coordenar análises de risco e de gerenciamento de ativos e passivos do IGEPREV. (AC)”

Art. 3º- O Anexo I da Lei Municipal nº 2.886/2017 passa a vigor com os acréscimos descritos na presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEEC-726D-77A2





ATO DE SANÇÃO Nº 1.440/2020

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Dá nova redação à Lei Municipal nº. 1.990, de 01 de outubro de 2007, e dá outras providências”. **Tombada sob nº 3.346**, de 23 de dezembro de 2020, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 83BA-AEBC-726D-77A2

